



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000358/2002-55
Recurso nº. : 154806
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.404

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO –
Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública
somente serão passíveis de restituição quando revestidos
de liquidez e certeza.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS
CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº : 13876.000358/2002-55
Acórdão nº : 101-96.404

Recurso nº : 154806
Recorrente : GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.818.270/0001-21, protocolou, em 06.05.2002, o pedido de restituição/compensação de fls. 01, no valor de R\$ 9.329,35, em face da apuração de saldo negativo de IRPJ na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998.

Foram apresentados com o pedido: (i) cópia do Contrato Social, às fls. 02/06; (ii) cópias autenticadas dos Informes de Rendimentos, referentes ao ano de 1998, às fls. 09/13; (iii) cópia da DIRPJ referentes aos anos-calendário de 1998 a 2000, às fls. 14/157; e (iv) planilha com a correção monetária do saldo credor do IRF, às fls. 158/160.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 279/282, sob o fundamento de que:

(i) há divergência entre os valores das retenções em nome do contribuinte nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 72.826,43, e aqueles informados na DIPJ da contribuinte, no montante de R\$ 69.145,03;

(ii) acrescentou que dos R\$ 479.589,90 de receita financeira, sobre a qual foi retido o IRF, registrada em DIRF, apenas R\$ 268.556,49 foram levados à tributação pela contribuinte, sob a rubrica "outras receitas financeiras". Ademais, há a impossibilidade de identificar a composição do montante declarado, como também do valor exato relativo à receita objeto do IRF efetivamente declarado, uma vez que dentre as receitas financeiras podem estar incluídas receitas não sujeitas à retenção, tais como juros de vendas a prazo de imóveis, situação típica enfrentada pela contribuinte em razão da sua atividade.

Processo nº : 13876.000358/2002-55
Acórdão nº : 101-96.404

(iii) por fim, afirmou que a contribuinte utilizou, por sua conta, o valor correspondente a R\$ 61.570,39 para compensar o IRPJ por estimativa nos anos de 2000 e 2002, não tendo declarado em DCTF os valores supostamente compensados. Assim, entendeu que, ainda que toda a receita declarada correspondesse a rendimentos financeiros objeto de retenção na fonte, o saldo de IRPJ já teria sido integralmente utilizado pelas compensações efetuadas pelo contribuinte em sua contabilidade, sujeitas a verificação posterior por parte da autoridade tributária.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 298/303. Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(i) a diferença encontrada nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e a DIPJ da contribuinte, no montante de R\$ 3.681,30, corresponde à retenção na fonte efetuada pelo Banco Mercantil S/A; ante o não recebimento do Informe de Rendimentos correspondente, o valor foi contabilizado pelo seu valor líquido;

(ii) com relação à contabilização de recursos sob a rubrica "outras receitas financeiras", afirmou que detinha aplicações em fundos de investimento; afirmou que os Bancos adotavam em sua contabilidade o regime de caixa, enquanto que a contribuinte estava adstrita ao regime de competência, o que ocasionou a disparidade numérica entre a receita declarada e a DIRF; a divergência apurada corresponde aos rendimentos as aplicações no Banco Safra, cuja receita foi reconhecida "pro rata tempore";

(iii) por fim, quanto à existência de compensações de IRPJ por estimativa nos anos de 2000 e 2002, afirmou que foram declaradas em DCTF. Acrescentou, ainda, que os créditos de IRF apurados pelo contribuinte, no montante de R\$ 69.145,03, somente foram utilizados R\$ 51.714,73 na compensação, incluindo-se o valor de R\$ 9.329,35, objeto de discussão no presente processo administrativo.



Processo nº : 13876.000358/2002-55
Acórdão nº : 101-96.404

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP decidiu, às fls. 362/366, pela improcedência do pedido, por entender que:

(i) o direito à restituição/compensação de tributos subordina-se à comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto;

(ii) há divergências quanto ao valor dos informes de rendimentos apresentados pelas instituições financeiras, no valor de R\$ 461.182,90, e o total apurado pelo somatório das DIRFs, no montante de R\$ 479.589,90;

(iii) há divergências entre os valores constantes na contabilidade da contribuinte e aqueles declarados em sua DIPJ;

(iv) a documentação referente ao ano-calendário de 1997 não permite destacar eventuais aplicações financeiras com vencimento no ano-base de 1998, como receita financeira "pro rata tempore", em observância ao regime de competência, como alegou a contribuinte;

(v) concluiu, por fim, que não restou comprovada a apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido como o cômputo das referidas receitas na base de cálculo do IRPJ.

Devidamente intimada da decisão em 15.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 372, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 373/378, em 14.09.2006. Em suas razões, a contribuinte reiterou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Posteriormente, a contribuinte apresentou a petição de fls.395/401 requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao processo administrativo nº 10855.001235/2002-91 enquanto pendente a análise do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13876.000358/2002-55
Acórdão nº : 101-96.404

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ na Declaração de Rendimentos apurado no ano-calendário de 1998.

A respeito da restituição de tributos, o Decreto nº 3.000/99 dispõe nos seguintes termos:

Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

Esclareça-se, no entanto, que para que haja o direito à restituição, o contribuinte deverá comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito perante o Fisco. Frise-se que cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que há inúmeras divergências entre os valores escriturados e aqueles declarados pela contribuinte em sua DIPJ, como também em relação àqueles constantes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, de maneira que não há como se precisar os valores que foram de fato auferidos pela contribuinte nem apurar a sua regular tributação. Ademais, com relação à alegação da existência de obrigações "pro rata tempore", a contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprovasse a referida alegação.

Dessa feita, tendo em vista a impossibilidade de verificar a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado pela contribuinte, há a impossibilidade de



Processo nº : 13876.000358/2002-55
Acórdão nº : 101-96.404

se homologar a restituição requerida. Mister salientar que, havendo inconsistências entre a DIPJ e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, deveria, a contribuinte, ter procedido, previamente, às respectivas retificações, instruídas com a devida documentação, de modo a assegurar a certeza e liquidez do crédito que se pretende restituir.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO